

22. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Cargo: Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784/2008 - Dedicção Exclusiva

(*) Cargo: Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata § 7º do art. 31 da Lei nº 12.772/2012 - Dedicção Exclusiva

Nível Superior

Posição: agosto/2019

CLASSE	NÍVEL	VB	(**) RT - Retribuição por Titulação					ATIVO E APOSENTADO				
			Aperfeiçoamento		Especialização	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
			ou * RSC I + Graduação	ou * RSC II + Especialização	ou * RSC III + Mestrado	TOTAL (em R\$)	ou * RSC I + Graduação			ou * RSC II + Especialização	ou * RSC III + Mestrado	
A	B	C	D	E	F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)			
TITULAR	1	9.548,84	954,88	1.909,77	4.774,42	10.981,17	9.548,84	10.503,72	11.458,61	14.323,26	20.530,01	
	4	8.680,76	868,08	1.736,15	4.340,38	9.982,88	8.680,76	9.548,84	10.416,91	13.021,14	18.663,64	
D IV	3	8.346,89	834,69	1.669,38	4.173,44	9.598,92	8.346,89	9.181,58	10.016,27	12.520,33	17.945,81	
	2	8.025,86	802,59	1.605,17	4.012,93	9.229,73	8.025,86	8.828,45	9.631,03	12.038,79	17.255,59	
	1	7.717,17	771,72	1.543,43	3.858,58	8.874,74	7.717,17	8.488,89	9.260,60	11.575,75	16.591,91	
	4	6.173,73	617,37	1.234,75	3.086,87	7.099,79	6.173,73	6.791,10	7.408,48	9.260,60	13.273,52	
D III	3	5.936,28	593,63	1.187,26	2.968,14	6.826,73	5.936,28	6.529,91	7.123,54	8.904,42	12.763,01	
	2	5.707,96	570,80	1.141,59	2.853,98	6.564,16	5.707,96	6.278,76	6.849,55	8.561,94	12.272,12	
	1	5.488,43	548,84	1.097,69	2.744,21	6.311,69	5.488,43	6.037,27	6.586,12	8.232,64	11.800,12	
	2	5.202,30	520,23	1.040,46	2.601,15	5.982,65	5.202,30	5.722,53	6.242,76	7.803,45	11.184,95	
D II	1	4.954,57	495,46	990,91	2.477,29	5.697,76	4.954,57	5.450,03	5.945,48	7.431,86	10.652,33	
	2	4.696,28	469,63	939,26	2.348,14	5.400,72	4.696,28	5.165,91	5.635,54	7.044,42	10.097,00	
D I	1	4.472,64	447,26	894,53	2.236,32	5.143,54	4.472,64	4.919,90	5.367,17	6.708,96	9.616,18	

Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal - conforme art. 20 ao art. 22 da Lei nº 12.772/2012.

A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta na Lei nº 12.772/2012 Para a Classe Titular: a) possuir o título de doutor; b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção pro?ssional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita. (inciso IV do §3º do art. 14 da Lei nº 12.772, de 2012).

Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784/2008, poderão mediante opção ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei nº 12.772/2012. A opção de que trata o art. 34 da Lei nº 13.681/2018 deverá ser formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir de 5 de janeiro de 2018, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I da Lei nº 13.681/2018. O enquadramento previsto no art. 34 da Lei nº 13.681/2018 poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista, atendidos os requisitos dos itens I e II do §12 do art. 34 da Lei nº 13.681/2018. O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava no momento da formulação do pedido, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 13.681/2018 (art. 34 da Lei nº 13.681/2018).

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (§ 5º da Lei nº 12.772/2012)

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma da Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II da Lei nº 12.772/2012, quando de pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes.(art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

(*) A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, a partir da data de publicação da Lei nº 12.772/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772/2012, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação pro?ssional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V da Lei nº 12.772/2012. (§1º até § 12 do art. 31 da Lei nº 12.772/2012).

(*) Os cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal passam a denominar-se Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§10 do art.31 da Lei 12.772/12)

O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos vagos e os que vierem a vazar da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos respectivos Quadros de Pessoal a que pertencem.(§ 11 da Lei nº 12.772/2012).

Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, de 22 de setembro de 2008, que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, cam nela enquadrados, de acordo com as atribuições e os requisitos de formação pro?ssional respectivos e a posição relativa na Tabela, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor.(art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

A manifestação irretratável de que trata o art. 3º da Lei nº 13.325/2016 deverá ser formalizada no prazo de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 13.325/2016, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I da Lei nº 13.325/2016, com efeitos ?nancieros a partir da data de opção. (§1º ao § 11 da Lei nº 13.325/2016). A efetivação do enquadramento está condicionada à prévia veri?cação do Ministério da Defesa quanto ao cumprimento dos requisitos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Os cargos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.325/2016, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (§5º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico continuarão a integrar o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§6º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

Variacão dos padrões de remuneração- Anexo III-A da Lei nº 12.772/2012 dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. (§ único do art. 16. da Lei nº 12.772/12 - art. 1º da Lei nº 13.325/2016).

VB - Vencimento Básico -(Anexo III à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

(**) **RT** - Retribuição por Titulação - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado e Doutorado (Anexo IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV a Lei nº 12.772/2012

Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou grati?cações de mesma natureza. (§ 2º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

* **RSC** - Reconhecimento de Saberes e Competências . Os ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para ?ns de percepção da RT, será considerada equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC. (art. 18 da Lei nº 12.772/2012):

I - RSC-I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização; **- RSC-II** - certi?cado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - RSC-III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (**CPRSC**) no âmbito do Ministério da Educação, com a ?nalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC. (§ 3º, §4º e §5º do art. 18 da Lei nº 12.772/2012). Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para ?ns de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira. (art. 19 da Lei nº 12.772/2012)

Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regimentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certi?cado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. (§ 1º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, da data de publicação da Lei nº 12.778/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008 poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação pro?ssional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XCVIII da Lei nº 12.778/2012.(§ 1º ao § 12º do art. 75 da Lei nº 12.778/2012).

Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e II - serão extintos quando vagarem.

Os cargos de que trata o § 10 do art. 75 da Lei nº 12.778/2012 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (art. 75 da Lei nº 12.778/2012)

Aposentado- § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08 e §7º ao §11º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75	Decreto nº 2668 de 13.07.1998	Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Lei nº 7.596 de 20.04.87	Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000	Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000	Lei nº 11.087 de 04.01.2005	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 27
Portaria nº 474 de 26.08.87	Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000	Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Portaria nº 475 de 26.08.87	Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000	Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Decreto nº 94.664de 23.07.87	Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000	Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001	Lei nº 11.344 de 09.09.2006	Lei nº 12.772 de 28.12.2012
Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93	Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000	Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007	Lei nº 12.863 de 24.09.2013
Lei nº 9.192 de 21.12.95	Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000	Lei nº 10.405 de 09.01.2002	Lei nº 11.498 de 28.06.2007	Lei nº 12.863 de 24.09.2013 (CPRSC) nº 01, de 20.02.2014
Decreto nº 1.916 de 23.05.96	Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM	Resolução CEP nº 357 de 05.08.2015
Lei nº 9.678 de 03.07.1998	Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105	Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 1º ao art. 5º
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 11.784 de 22.09.2008	Medida Provisória nº 849 de 31.08.2018 art.31
			Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12	Medida Cautelar STF ADIN 6.004 - DF

22. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Cargo: Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784/2008 - 40 horas

(*) Cargo: Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata § 7º do art. 31 da Lei nº 12.772/2012 - 40 horas

Nível Superior

Posição: agosto/2019

CLASSE	NÍVEL	VB	(**) RT - Retribuição por Titulação								ATIVO E APOSENTADO				
			Aperfeiçoamento				Especialização				TOTAL (em R\$)				
			A	B	C	D	E	F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)			
TITULAR	1	6.684,19	501,31	1.002,63	2.506,57	5.765,11	6.684,19	7.185,50	7.686,82	9.190,76	12.449,30				
	4	6.076,54	455,74	911,48	2.278,70	5.241,01	6.076,54	6.532,28	6.988,02	8.355,24	11.317,55				
DIV	3	5.842,82	438,21	876,42	2.191,06	5.039,43	5.842,82	6.281,03	6.719,24	8.033,88	10.882,25				
	2	5.618,10	421,36	842,71	2.106,79	4.845,61	5.618,10	6.039,46	6.460,81	7.724,89	10.463,71				
	1	5.402,02	405,15	810,30	2.025,76	4.659,24	5.402,02	5.807,17	6.212,32	7.427,78	10.061,26				
	4	4.321,61	324,12	648,24	1.620,61	3.727,39	4.321,61	4.645,73	4.969,85	5.942,22	8.049,00				
DIII	3	4.155,40	311,65	623,31	1.558,27	3.584,03	4.155,40	4.467,05	4.778,71	5.713,67	7.739,43				
	2	3.935,58	299,67	599,34	1.498,34	3.446,18	3.935,58	4.295,25	4.594,92	5.493,92	7.441,76				
	1	3.841,90	288,14	576,28	1.440,71	3.313,64	3.841,90	4.130,04	4.418,18	5.282,61	7.155,54				
	2	3.641,61	273,12	546,24	1.365,60	3.140,89	3.641,61	3.914,73	4.187,85	5.007,21	6.782,50				
DII	1	3.468,20	260,12	520,23	1.300,58	2.991,32	3.468,20	3.728,32	3.988,43	4.768,78	6.459,52				
	2	3.287,39	246,55	493,11	1.232,77	2.835,38	3.287,39	3.533,94	3.780,50	4.520,16	6.122,77				
DI	1	3.130,85	234,81	469,63	1.174,07	2.700,36	3.130,85	3.365,66	3.600,48	4.304,92	5.831,21				

Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal - conforme art. 20 ao art. 22 da Lei nº 12.772/2012.

A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta na Lei nº 12.772/2012. Para a Classe Titular: a) possuir o título de doutor; b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção pro?ssional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita. (inciso IV do §3º do art. 14 da Lei nº 12.772, de 2012).

Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784/2008, poderão mediante opção ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei nº 12.772/2012. A opção de que trata o art. 34 da Lei nº 13.681/2018 deverá ser formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir de 5 de janeiro de 2018, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I da Lei nº 13.681/2018. O enquadramento previsto no art. 34 da Lei nº 13.681/2018 poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista, atendidos os requisitos dos itens I e II do §12 do art. 34 da Lei nº 13.681/2018. O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava no momento da formulação do pedido, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 13.681/2018 (art. 34 da Lei nº 13.681/2018).

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-?m o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (§ 5º da Lei nº 12.772/2012)

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico , de que trata inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma da Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II da Lei nº 12.772/2012, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes. (art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

(*) A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, a partir da data de publicação da Lei nº 12.772/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772/2012, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação pro?ssional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V da Lei nº 12.772/2012. (§1º até § 12 do art. 31 da Lei nº 12.772/2012).

(*) Os cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal passam a denominar-se Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§10 do art.31 da Lei 12.772/12)

O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos vagos e os que vierem a vagar da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa passam a integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos respectivos Quadros de Pessoal a que pertencem. (§ 11 da Lei nº 12.772/2012).

Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, cam nela enquadrados, de acordo com as atribuições e os requisitos de formação pro?ssional respectivos e a posição relativa na Tabela, exceto quando houver manifestação irretroatável do servidor. (art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

A manifestação irretroatável de que trata o art. 3º da Lei nº 13.325/2016 deverá ser formalizada no prazo de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 13.325/2016, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I da Lei nº 13.325/2016, com efeitos ?nancieros a partir da data de opção. (§1º ao § 11 da Lei nº 13.325/2016). A efetivação do enquadramento está condicionada à prévia verificação do Ministério da Defesa quanto ao cumprimento dos requisitos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Os cargos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.325/2016, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (§5º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico continuarão a integrar o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§6º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

Variacão dos padrões de remuneraçã- Anexo III-A da Lei nº 12.772/2012 dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. (§ único do art. 16. da Lei nº 12.772/12 - art. 1º da Lei nº 13.325/2016).

VB - Vencimento Básico - (Anexo III à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

(**) RT - Retribuição por Titulação - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado e Doutorado (Anexo IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV a Lei nº 12.772/2012

Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza. (§ 2º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

* **RSC** - Reconhecimento de Saberes e Competências - Os ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC. (art. 18 da Lei nº 12.772/2012):

I - RSC-I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização; **RSC-II** - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - RSC-III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (**CPRSC**) no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC. (§ 3º, §4º e §5º do art. 18 da Lei nº 12.772/2012). Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira. (art. 19 da Lei nº 12.772/2012)

Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regimentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. (§ 1º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, da data de publicação da Lei nº 12.778/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008 poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação pro?ssional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XCVIII da Lei nº 12.778/2012. (§ 1º ao § 12º do art. 75 da Lei nº 12.778/2012).

Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e II - serão extintos quando vagarem.

Os cargos de que trata o § 10 do art. 75 da Lei nº 12.778/2012 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (art. 75 da Lei nº 12.778/2012)

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08 e §7º ao §11º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75	Decreto nº 2668 de 13.07.1998	Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Lei nº 7.596 de 20.04.87	Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000	Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000	Lei nº 11.087 de 04.01.2005	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 27
Portaria nº 474 de 26.08.87	Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000	Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Portaria nº 475 de 26.08.87	Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000	Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Decreto nº 94.664 de 23.07.87	Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000	Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001	Lei nº 11.344 de 09.09.2006	Lei nº 12.772 de 28.12.2012
Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93	Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000	Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007	Lei nº 12.863 de 24.09.2013
Lei nº 9.192 de 21.12.95	Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000	Lei nº 10.405 de 09.01.2002	Lei nº 11.498 de 28.06.2007	(CPRSC) nº 01, de 20.02.2014
Decreto nº 1.916 de 23.05.96	Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM	Resolução CEP Nº 357 de 05.08.2015
Lei nº 9.678 de 03.07.1998	Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105	Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 1º ao art. 5º
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 11.784 de 22.09.2008	Medida Provisória nº 849 de 31.08.2018 art.31
			Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12	Medida Cautelar STF ADIN 6.004 - DF

22. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Cargo: Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784/2008 - 20 horas

(*) Cargo: Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata §7º do art. 31 da Lei nº 12.772/2012 - 20 horas

Nível Superior

Posição: agosto/2019

CLASSE	NÍVEL	VB	(**) RT - Retribuição por Titulação				ATIVO E APOSENTADO				
			Aperfeiçoamento	Especialização ou * RSC I + Graduação	Mestrado ou * RSC II + Especialização	Doutorado ou * RSC III + Mestrado	TOTAL (em R\$)				
							Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização ou * RSC I + Graduação	Mestrado ou * RSC II + Especialização	Doutorado ou * RSC III + Mestrado
							F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)
A	B	C	D	E	F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)		
TITULAR	1	4.774,42	238,72	477,44	1.193,61	2.745,29	4.774,42	5.013,14	5.251,86	5.968,03	7.519,71
	4	4.340,38	217,02	434,04	1.085,10	2.495,72	4.340,38	4.557,40	4.774,42	5.425,48	6.836,10
D IV	3	4.173,44	208,67	417,34	1.043,36	2.399,73	4.173,44	4.382,11	4.590,78	5.216,80	6.573,17
	2	4.012,93	200,65	401,29	1.003,23	2.307,43	4.012,93	4.213,58	4.414,22	5.016,16	6.320,36
	1	3.858,58	192,93	385,86	964,65	2.218,69	3.858,58	4.051,51	4.244,44	4.823,23	6.077,27
	4	3.086,87	154,34	308,69	771,72	1.774,95	3.086,87	3.241,21	3.395,56	3.858,59	4.861,82
D III	3	2.968,14	148,41	296,81	742,04	1.706,68	2.968,14	3.116,55	3.264,95	3.710,18	4.674,82
	2	2.853,98	142,70	285,40	713,50	1.641,04	2.853,98	2.996,68	3.139,38	3.567,48	4.495,02
	1	2.744,21	137,21	274,42	686,05	1.577,92	2.744,21	2.881,42	3.018,63	3.430,26	4.322,13
D II	2	2.601,15	130,06	260,12	650,29	1.495,66	2.601,15	2.731,21	2.861,27	3.251,44	4.096,81
	1	2.477,29	123,86	247,73	619,32	1.424,44	2.477,29	2.601,15	2.725,02	3.096,61	3.901,73
D I	2	2.348,14	117,41	234,81	587,03	1.350,18	2.348,14	2.465,55	2.582,95	2.935,17	3.698,32
	1	2.236,32	111,82	223,63	559,08	1.285,89	2.236,32	2.348,14	2.459,95	2.795,40	3.522,21

Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal conforme art. 20 ao art. 22 da Lei nº 12.772/2012.

A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta na Lei nº 12.772/2012. Para a Classe Titular: a) possuir o título de doutor(b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho e b) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante ou de defesa de tese acadêmica inédita (inciso IV do §3º do art. 14 da Lei nº 12.772, de 2012).

Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso II do caput do art. 22 da Lei nº 11.784/2008, poderão, mediante opção ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772/2012. A opção de que trata o art. 34 da Lei nº 13.681/2018 deverá ser formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir de 5 de janeiro de 2018, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I da Lei nº 13.681/2018. O enquadramento previsto no art. 34 da Lei nº 13.681/2018 poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista atendidos os requisitos dos itens I e II do §2º do art. 34 da Lei nº 13.681/2018. O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava no momento da formulação do pedido observado o disposto no art. 31 da Lei nº 13.681/2018 (art. 34 da Lei nº 13.681/2018).

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão ressalvados os cargos de que trata o §11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (§ 5º da Lei nº 12.772/2012).

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal na forma da Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II da Lei nº 12.772/2012, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representará para qualquer efeito legal inclusive para efeito de aposentadoria descontinuidade em relação à Carreira ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes. (art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

(*) A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, a partir da data de publicação da Lei nº 12.772/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772/2012, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V da Lei nº 12.772/2012. (§ 1º até § 12 do art. 31 da Lei nº 12.772/2012).

(*) Os cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal passam a denominar-se Professor do Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico.

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (art. 31 da Lei nº 12.772/2012)

O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos vagos e os que vierem a vagar da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico e a denominar-se Professor do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, nos respectivos Quadros de Pessoal a que pertencem (§ 11 da Lei nº 12.772/2012).

Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, foram nela enquadrados de acordo com as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos e a posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V da Lei nº 12.772/2012.

A manifestação irretratável de que trata o art. 3º da Lei nº 13.325/2016 deverá ser formalizada no prazo de doze meses contado da data de entrada em vigor da Lei nº 13.325/2016, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I da Lei nº 13.325/2016, com efeitos financeiros a partir da data de opção (§ 1º ao § 11 da Lei nº 13.325/2016). A efetivação do enquadramento está condicionada à prévia verificação do Ministério da Defesa quanto ao cumprimento dos requisitos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Os cargos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.325/2016, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico. (§ 5º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico continuarão a integrar o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (art. 31 da Lei nº 12.772/2012)

Variação dos padrões de remuneração- Anexo IHA da Lei nº 12.772/2012 dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal (§ único do art. 16. da Lei nº 12.772/12 - art. 1º da Lei nº 13.325/2016).

VB - Vencimento Básico - (Anexo III à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

() RT** - Retribuição por Titulação- Aperfeiçoamento Especialização, Mestrado e Doutorado (Anexo IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovados nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV a Lei nº 12.772/2012

Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação adicionais ou gratificações de mesma natureza (§ 2º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

* **RSC** - Reconhecimento de Saberes e Competências. Os ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências RSC. (art. 18 da Lei nº 12.772/2012);

I - **RSC-I** - diploma de graduação somado ao RSGI equivalerá à titulação de especialização; II - **RSC-II** - certificação de pós-graduação lato sensu somado ao RSGII equivalerá a mestrado e

III - **RSC-III** - titulação de mestre somado ao RSCIII equivalerá a doutorado

Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC) no âmbito do Ministério da Educação com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC. (§ 3º, §4º e §5º do art. 18 da Lei nº 12.772/2012). Em nenhuma hipótese o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira. (art. 19 da Lei nº 12.772/2012)

Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões na forma dos regimentos de regime previdenciário aplicável a cada caso desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação (§ 1º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, da data de publicação da Lei nº 12.772/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Territórios, de que trata o inciso I do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XCVIII da Lei nº 12.772/2012. (§ 1º ao § 12º do art. 75 da Lei nº 12.772/2012).

Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 22 da Lei nº 11.784, de 2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico: I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e II - serão extintos quando vagarem

Os cargos de que trata o § 10 do art. 75 da Lei nº 12.772/2012 poderão, no interesse da Administração ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (art. 75 da Lei nº 12.772/2012)

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08 e § 7º ao § 11º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75	Decreto nº 2668 de 13.07.1998	Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Lei nº 7.596 de 20.04.87	Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000	Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000	Lei nº 11.087 de 04.01.2005	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 27
Portaria nº 474 de 26.08.87	Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000	Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Portaria nº 475 de 26.08.87	Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000	Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Decreto nº 94.644 de 23.07.87	Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000	Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000	Lei nº 11.344 de 09.09.2006	Lei nº 12.772 de 28.12.2012
Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93	Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007	Lei nº 12.863 de 24.09.2013
Lei nº 9.192 de 21.12.95	Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000	Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º	Lei nº 11.498 de 28.06.2007	(CPRSC) nº 01, de 20.02.2014
Decreto nº 1.916 de 23.05.96	Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000	Lei nº 10.405 de 09.01.2002	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM	Resolução CEP Nº 357 de 05.08.2015
Lei nº 9.678 de 03.07.1998	Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105	Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 1º ao art. 5º
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 11.784 de 22.09.2008	Medida Provisória nº 849 de 31.08.2018 art.31
		Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12	Medida Cautelar STF ADIN 6.004 - DF

22. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Dedicção Exclusiva

Nível Superior

Posição: agosto/2019

NÍVEL	VB	RT - Retribuição por Titulação		ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)
		Doutorado	Doutorado	Doutorado
	A	B	C=(A+B)	
ÚNICO	9.548,84	10.981,17		20.530,01

Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal conforme art. 20 ao art. 22 da Lei nº 12.772/2012.

Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento

O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular Livre do Ensino Básico Técnico e Tecnológico ocorrerá na classe e nível únicos mediante aprovação em concurso público de provas e títulos no qual serão exigidos I - título de doutor e II - 10 (dez) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE (I e II do art 11 da Lei nº 12.772/2012)

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino pesquisa e extensão ressalvados os cargos de que trata o §11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (§ 5º da Lei nº 12.772/2012)

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação- RT.

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal na forma da Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II da Lei nº 12.772/2012, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa para qualquer efeito legal inclusive para efeito de aposentadoria descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes (art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, foram nela enquadrados de acordo com as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos e a posição relativa na Tabela exceto quando houver manifestação irretratável do servidor (art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

A manifestação irretratável de que trata o art 3º da Lei nº 13.325/2016 deverá ser formalizada no prazo de doze meses contado da data de entrada em vigor da Lei nº 13.325/2016, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I da Lei nº 13.325/2016, com efeitos financeiros a partir da data de opção (§ 1º ao § 11 da Lei nº 13.325/2016). A efetivação do enquadramento está condicionada à prévia verificação do Ministério da Defesa quanto ao cumprimento dos requisitos a que se refere o art 3º da Lei nº 13.325/2016.

Os cargos a que se refere o art 3º da Lei nº 13.325/2016, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico. (§ 5º do art 3º da Lei nº 13.325/2016).

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico continuarão a integrar o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa (§ 6º do art 3º da Lei nº 13.325/2016).

Varição dos padrões de remuneração- Anexo IHA da Lei nº 12.772/2012 dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal (§ único do art 16. da Lei nº 12.772/12 - art. 1º da Lei nº 13.325/2016).

VB - Vencimento Básico - (Anexo III à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

(*) **RT** - Retribuição por Titulação- Doutorado (Anexo IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovados valores e vigência estabelecidos no Anexo IV a Lei nº 12.772/2012

Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação (§ 1º do art 17 da Lei nº 12.772/2012).

Aposentado- § 1º do art 135 da Lei nº 11.784/08 e § 7º ao § 11º do art 3º da Lei nº 13.325/2016.

Legislações Correlacionadas:

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105

Lei nº 11.784 de 22.09.2008 art. 105

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 27

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 1º ao art 5º

Medida Provisória nº 849 de 31.08.2018

Medida Cautelar STF ADIN 6.004 - DF

22. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 40 horas

Nível Superior

Posição: agosto/2019

NÍVEL	VB	RT - Retribuição por Titulação		ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)	
		Doutorado		Doutorado	
	A	B		C=(A+B)	
ÚNICO	6.684,19	5.765,11		12.449,30	

Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal conforme art. 20 ao art. 22 da Lei nº 12.772/2012.

Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento

O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular Livre do Ensino Básico Técnico e Tecnológico ocorrerá na classe e nível únicos mediante aprovação em concurso público de provas e títulos no qual serão exigidos I - título de doutor e II - 10 (dez) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor em ambas na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE (I e II do art. 11 da Lei nº 12.772/2012)

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão ressalvados os cargos de que trata o §11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (§ 5º da Lei nº 12.772/2012)

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação- RT.

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, de que trata inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal na forma da Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II da Lei nº 12.772/2012, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa para qualquer efeito legal inclusive para efeito de aposentadoria e descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes. (art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, ficam nela enquadrados de acordo com as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos e a posição relativa na Tabela exceto quando houver manifestação irretratável do servidor. (art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

A manifestação irretratável de que trata o art. 3º da Lei nº 13.325/2016 deverá ser formalizada no prazo de doze meses contado da data de entrada em vigor da Lei nº 13.325/2016, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I da Lei nº 13.325/2016, com efeitos financeiros a partir da data de opção (§ 1º ao § 11 da Lei nº 13.325/2016). A efetivação do enquadramento está condicionada à prévia verificação do Ministério da Defesa quanto ao cumprimento dos requisitos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Os cargos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.325/2016, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico. (§ 5º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico continuarão a integrar o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§ 6º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

Variação dos padrões de remuneração- Anexo IHA da Lei nº 12.772/2012 dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal (§ único do art. 16. da Lei nº 12.772/12 - art. 1º da Lei nº 13.325/2016).

VB - Vencimento Básico - (Anexo III à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

(*) RT - Retribuição por Titulação- Doutorado (Anexo IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovados valores e vigência estabelecidos no Anexo IV a Lei nº 12.772/2012

Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. (§ 1º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012).

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08 e § 7º ao § 11º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105

Lei nº 11.784 de 22.09.2008 art. 105

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 27

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 1º ao art. 5º

Medida Provisória nº 849 de 31.08.2018

Medida Cautelar STF ADIN 6.004 - DF

22. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 20 horas

Nível Superior

Posição: agosto/2019

NÍVEL	VB	RT - Retribuição por Titulação		ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)
		Doutorado		Doutorado
	A	B	C=(A+B)	
ÚNICO	4.774,42	2.745,29	7.519,71	

Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal conforme art. 20 ao art. 22 da Lei nº 12.772/2012.

Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento

O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular Livre do Ensino Básico Técnico e Tecnológico ocorrerá na classe e nível únicos mediante aprovação em concurso público de provas e títulos no qual serão exigidos I - título de doutor e II - 10 (dez) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE (I e II do art 11 da Lei nº 12.772/2012)

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino pesquisa e extensão ressalvados os cargos de que trata o §11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. (§ 5º da Lei nº 12.772/2012)

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, será composta de: I - Vencimento Básico; e II- Retribuição por Titulação- RT.

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, de que trata inciso I do caput do art 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal na forma da Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II da Lei nº 12.772/2012, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa para qualquer efeito legal inclusive para efeito de aposentadoria descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes. (art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do caput do art 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, ficam nela enquadrados de acordo com as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos e a posição relativa na Tabela exceto quando houver manifestação irretratável do servidor. (art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

A manifestação irretratável de que trata o art 3º da Lei nº 13.325/2016 deverá ser formalizada no prazo de doze meses contado da data de entrada em vigor da Lei nº 13.325/2016, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I da Lei nº 13.325/2016, com efeitos financeiros a partir da data de opção (§1º ao § 11 da Lei nº 13.325/2016). A efetivação do enquadramento está condicionada à prévia verificação do Ministério da Defesa quanto ao cumprimento dos requisitos a que se refere o art 3º da Lei nº 13.325/2016.

Os cargos a que se refere o art 3º da Lei nº 13.325/2016, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico. (§5º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico continuarão a integrar o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§6º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

Variação dos padrões de remuneração- Anexo IHA da Lei nº 12.772/2012 dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal (§ único do art 16. da Lei nº 12.772/12 - art. 1º da Lei nº 13.325/2016).

VB - Vencimento Básico - (Anexo III à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

(*) RT - Retribuição por Titulação- Doutorado

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovados valores e vigência estabelecidos no Anexo IV a Lei nº 12.772/2012

Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. (§ 1º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012).

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08 e §7º ao §11º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105

Lei nº 11.784 de 22.09.2008 art.105

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 27

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 1º, art. 2º e art. 4º e art. 5º

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 1º ao art 5º

Medida Provisória nº 849 de 31.08.2018

Medida Cautelar STF ADIN 6.004 - DF